



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11052.000525/2010-36  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.872 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS / ARBITRAMENTO DO LUCRO  
**Recorrente** SILHUETA INFANTIL MODAS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2010

Ementa:

CRÉDITOS BANCÁRIOS. ORIGEM E TRIBUTAÇÃO.  
COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE.

Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Cumpre destacar que, ainda que a origem seja comprovada, cabe ao contribuinte provar, por meio de documentos hábeis e idôneos, que os valores correspondentes foram devidamente computados na base de cálculo dos impostos e contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

## Relatório

SILHUETA INFANTIL MODAS LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Cuida o presente processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos (Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS), relativas ao ano calendário de 2006, formalizadas a partir da constatação de omissão de receitas.

As exigências relativas ao IRPJ e à CSLL foram determinadas por meio do arbitramento do lucro.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação parcial ao feito fiscal, fls. 197/224, em que, em apertada síntese, argumentou:

- que sua impugnação seria parcial por entender que o lançamento está a maior que o devido;

- que as divergências apuradas decorrem de adiantamento de cartão de crédito, recebimento das vendas por cartão de crédito e débito, empréstimos, transferências dos empréstimos bancários e transferências das contas vinculadas;

- que reconhece suas receitas pelo princípio da competência;

- que a coluna referente ao banco Unibanco 218187 apresenta valores relativos a depósitos cuja origem é “crédito por conta de terceiros”, o que representa antecipação de venda por cartão de crédito, em toda a sua totalidade, ou seja, todos os depósitos ali constantes decorrem de antecipação de venda por cartão de crédito;

- que, como sua receita segue o princípio da competência, estas já foram declaradas e tributadas, de modo que, tributar novamente, seria “bis in idem”, vedado por lei;

- que há planilha por mês dos valores que seriam antecipação e as folhas do extrato Redecard (fls. 203);

- que o mesmo fato ocorre na coluna Unibanco 2611397, que tem como origem depósitos em antecipação de crédito por venda com cartão de crédito, conforme extratos anexos, sendo que nem todos os depósitos correspondem a antecipação de crédito decorrentes de vendas por cartão de crédito;

- que, como são antecipações de vendas já declaradas e tributadas, tais valores não devem integrar o cálculo para apuração da receita bruta, como fez o autuante;

- que, às fl. 204, encontram-se os valores mensais referentes aos adiantamentos, a descrição com o registro da página do Razão e documentos fornecidos pelo banco;

- que, comprovadas as operações com os documentos emitidos pelas instituições financeiras e operadoras de cartão de crédito, resta evidenciado que os registros na tabela 1 – dep. de origem não comprovada é insubsistente.

A já referida 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 12-67.859, de 22 de agosto de 2014, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

OMISSÃO DE RECEITA. CRÉDITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO LEGAL. PROCEDÊNCIA

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de créditos bancários de origem não comprovada, com as exclusões determinadas pela legislação tributária.

ARBITRAMENTO. MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA À MARGEM DA ESCRITURAÇÃO E FALTA DE REGISTRO DA TOTALIDADE DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO ESPECÍFICO.

A matéria que não tenha sido expressamente impugnada está consolidada na esfera administrativa.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. COFINS. CSLL. DECORRÊNCIA DA OMISSÃO DE RECEITA APURADA NO IRPJ. PROCEDÊNCIA.

A omissão de receita apurada caracterizada por créditos bancários sem a comprovação de sua origem é base de cálculo das contribuições. Assim, verificada a omissão de receita são devidos os lançamentos.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 654/662, por meio do qual sustenta:

- que as provas necessárias à constatação de que os valores nominados como "crédito por conta de terceiros", tidos como omissão de receitas, foram contabilizados, declarados e tributados, demandam exaustiva verificação, o que não foi efetuado pela Turma Julgadora *a quo*;

- que utiliza o regime de tributação por competência, de modo que as receitas são declaradas nos respectivos meses da venda das mercadorias, e não necessariamente do recebimento dos valores;

- que restou incontroverso que recebe antecipações das vendas ocorridas com cartão de crédito;

- que na tabela 01 do Termo de Verificação e Constatação Fiscal, as contas "Unibanco 2118187" e "Unibanco 2611397" são contas vinculadas aos recebimentos de cartão de crédito, fato reconhecido pela decisão recorrida;

- que as referidas contas não são mais "depósitos de origem não comprovada", vez que os depósitos ali constantes têm a sua origem conhecida, demonstrada por meio dos extratos anexados;

- que os valores lançados na tabela 01 como "Unibanco 2118187" têm origem integral em depósitos em antecipação de créditos por venda com cartão de crédito, tudo devidamente comprovado com os extratos bancários;

- que, verificando os extratos, vê-se claramente que os valores totalizados e creditados, mês a mês, não podem representar a totalidade dos valores a serem tributados naquele exercício social, visto que constata-se a existência de valores decorrentes de vendas em meses anteriores que, por força do regime de competência, já foram declarados e tributados nos respectivos meses;

- que igual situação alcança os valores registrados na conta "Unibanco 2611397";

- que as provas necessárias à comprovação da alegação encontram-se nos autos, representadas pelos extratos, pelos lançamentos no Livro Razão e pela DIPJ *referente ao mês*, bastando para tanto cotejá-los.

É o Relatório

## Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ) e reflexos, relativas ao ano calendário de 2006, formalizadas a partir da constatação de omissão de receitas, sendo que, no que diz respeito ao IRPJ e à CSLL, a apuração do resultado fiscal foi feita com base no lucro arbitrado.

Na linha da defesa inaugural anteriormente apresentada, a contribuinte apresenta recurso voluntário parcial, contestando tão somente parte dos valores considerados como omitidos à tributação nas peças acusatórias, qual seja, a referente a registros nominados como CRÉDITOS POR CONTA DE TERCEIROS.

Naquilo que importa à solução da controvérsia, são merecedoras de destaque as seguintes informações, consignadas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 111/115:

i) a omissão de receitas restou caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e por informações derivadas de operações realizadas por meio de cartões de crédito;

ii) embora intimada, a contribuinte não apresentou documentação contábil e fiscal capaz de comprovar que as operações com cartões de crédito foram contabilizadas;

iii) com base em informações prestadas por instituições bancárias e por operadoras de cartões de crédito, a contribuinte foi intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários e a contabilização dos valores recebidos das administradoras de cartões de crédito;

iv) em atendimento à intimação acima mencionada, a contribuinte prestou esclarecimentos, porém, não apresentou documentos comprobatórios;

v) entre as informações prestadas pela contribuinte no curso da ação fiscal, teria sido dito que a origem dos lançamentos de "créditos por conta de terceiros" promovidos na conta UNIBANCO 2118187 seria adiantamentos de operadoras de cartão de crédito, e que a conta UNIBANCO 2611397 recebia valores correspondentes a vendas e crediários; e

vi) por meio de Termo de Constatação e Intimação Fiscal (fls. 97/98), a autoridade autuante esclareceu que, na medida em que a contribuinte não comprovou em que datas as vendas relacionadas aos denominados "créditos por conta de terceiros" foram efetivadas, e que não haviam sido comprovadas as origens dos valores depositados na conta UNIBANCO 2611397, os montantes correspondentes seriam considerados omissão de receitas.

Em que pese o registrado no item "v" acima, observo que a Recorrente, em resposta à intimação formalizada pela Fiscalização, informou que existiam créditos por conta de terceiros tanto na conta UNIBANCO 2611397, como na conta UNIBANCO 2118187 (fls. 84). Porém, ao indicar os lançamentos que corresponderiam a créditos por conta de terceiros, só fez referência à conta UNIBANCO 2118187 (fls. 85/86).

De fato, a Fiscalização intimou a Recorrente a comprovar em que datas as vendas relacionadas aos denominados LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS POR CONTA DE TERCEIROS, justificados como adiantamentos promovidos pelas administradoras de cartões de crédito, haviam sido efetivadas (fls. 94).

Todavia, em atendimento, a Recorrente limitou-se a informar, *in verbis* (fls. 95):

...

I - Os créditos por conta de terceiros, são adiantamentos de cartões de crédito, feitos por telefone;

...

Adiante, respondendo a uma suposta solicitação verbal feita pela Fiscalização, esclareceu que estava "*impossibilitada de individualizar crédito por conta de terceiro*" (fls. 96).

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte repisa argumentos trazidos por meio da peça impugnatória, no sentido de que parte das exigências não pode prosperar haja vista que os valores correspondentes aos denominados CRÉDITOS POR CONTA DE TERCEIROS, foram contabilizados, declarados e tributados. Esclarece que utiliza o regime de tributação por competência, de modo que as receitas são declaradas nos respectivos meses da venda das mercadorias, e não necessariamente do recebimento dos valores.

Penso que a solução da controvérsia passa, necessariamente, pela comprovação, por parte da Recorrente, de que os registros efetuados a título de CRÉDITOS POR CONTA DE TERCEIROS, na medida em que representaram adiantamentos efetuados por administradoras de cartões de crédito e se referiram a operações anteriormente realizadas, corresponderam a vendas efetivamente tributadas.

Não custa destacar que a indagação no sentido de que fossem informadas as datas em que as vendas relacionadas aos referidos LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS POR CONTA DE TERCEIROS, foi devidamente formalizada pela autoridade autuante à Recorrente no curso da ação fiscal, e, em resposta, ela limitou-se a repetir a informação de que citados créditos representaram adiantamentos efetuados pelas administradoras de cartões de crédito.

À impugnação, a autuada, objetivando comprovar a alegação, juntou:

- cópia do Livro Caixa relativo ao ano de 2006 (fls. 217/290);
- cópia do Termo de Abertura do Livro Razão (fls. 291);

- cópia de fls. do Razão das contas nºs 214.03.01.1-6 (C/Garantida 2118187 UNIBANCO) e 111.02.005-1 (Banco UNIBANCO S/A c/2611397, extratos bancários e planilha demonstrativa de antecipações (fls. 292/447).

Ao Recurso Voluntário, nada foi juntado.

Penso que referida documentação não se revela suficiente à comprovação de que, nos termos em que foi alegado na peça de defesa, os valores nominados como "créditos por conta de terceiros", foram contabilizados, declarados e tributados.

A discussão, a meu ver, não se limita à informação acerca da suposta origem dos valores (adiantamentos por parte de administradoras de cartões de créditos), mas, sim, a efetiva comprovação de que, tendo relação com receitas auferidas em períodos anteriores, foram elas, as receitas, efetivamente oferecidas à tributação.

Em conformidade com o disposto no § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, ainda que a origem dos créditos bancários fosse devidamente comprovada (o que, a meu ver, não é o que ocorre no presente caso, eis que ausente documentação que permita concluir nesse sentido), é necessário também provar que os valores correspondentes foram computados na base de cálculo dos impostos e contribuições.

Os elementos carreados ao processo, ainda que estivessem acompanhados de esclarecimentos complementares (o que também não é o caso), não permitem concluir que os valores supostamente adiantados e que, da mesma forma por suposição, estavam relacionados a vendas anteriores, foram tributados. Repiso, mais uma vez, que ainda na fase de execução do procedimento fiscalizatório, a Recorrente foi intimada a comprovar em que datas as vendas relacionadas aos denominados LANÇAMENTOS DE CRÉDITOS POR CONTA DE TERCEIROS haviam sido efetivadas, contudo, furtou-se a prestar a informação requerida.

Em fase de defesa, da mesma forma, não traz a informação antes requerida, cabendo ressaltar que a documentação anexada à peça impugnatória em nada contribui nesse sentido.

Diante dessas considerações, conduzo meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

"documento assinado digitalmente"

Wilson Fernandes Guimarães - Relator